



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 509 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10/03/2015 - 045ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1995/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20134.03723

AUTUANTE: SANDRA HELENA AZEVEDO ARAÚJO – MAT. 104.299-1-9.

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E FORTALEZA  
ATLÂNTICO HOTÉIS LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMISSÃO DE DADOS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de deixar o Contribuinte de informar dados, nos arquivos magnéticos enviados à Sefaz, referentes as notas fiscais de entradas de mercadorias e bens, no período de 2009. Processo Administrativo Tributário julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, face à redução do crédito tributário lançado em razão da exclusão de três notas fiscais, objeto da autuação. Ilícito fiscal configurado. Decisão amparada nos artigos 285 e 286 do Decreto 24.569/97. Recurso Oficial, conhecido e não provido, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. *In casu*, deixou-se de apreciar o Recurso Ordinário interposto, tendo em vista a adesão da Empresa Autuada ao REFIS(Lei nº 15.384/2013).

## RELATÓRIO

O Agente do Fisco, acusa a Empresa, supramencionada, de ter deixado de informar dados de notas fiscais referente às entradas de mercadorias e bens durante o período de 2009.

A infração fora detectada através da análise aos documentos entregues no Termo de Início nº 2014.01795 e os arquivos magnéticos (DIEF) enviados mensalmente à SEFAZ.

Multa cobrada no valor de R\$ 43.578,96 (quarenta e três mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285 c/c com o art. 286 ambos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.663/2005.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.02560, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.01795, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.11296, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, Relação de notas fiscais de entradas não informadas na DIEF, Relatório de notas fiscais de entradas enviadas na DIEF, Cópia de notas fiscais de saída e DANFE's, Cópia dos comprovantes de pagamento da empresa Claro e da concessionária COELCE, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.04994, AR referente ao envio do Auto de Infração, todos acostados ao presente processo às fls. 3/178.

Devidamente cientificada, a Autuada apresenta Impugnação, às fls. 185/205, na qual alega, em síntese: I – Nulidade: Por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, visto que deveria ter sido concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias e fora em 95 (noventa e cinco) dias; II - erro na qualificação jurídica dos fatos e III – ausência das cópias de muitas das notas apontadas como não escrituradas. II – No Mérito: Requer o reenquadramento da penalidade para as respectivas atenuantes com relação às notas lançadas na contabilidade do contribuinte; No tocante às notas, cujas cópias não foram anexadas aos autos, há necessidade de reenquadramento automático para as atenuantes, diante de impossibilidade de se determinar a escrituração contábil. In dúbio pro contribuinte. Reque, por fim, que os autos sejam enviados à perícia, tendo já indicado com seguintes quesitos a serem respondidos: a) verificar se as notas fiscais apontadas pela autuação foram lançadas nos Livros Diário e/ou Razão da empresa; b) das notas fiscais cujas cópias foram anexadas ao processo pelo fiscal, e que estão lançadas nos livros contábeis, separar aquelas que se referem a operações tributadas, daquelas isentas ou sujeitas à substituição tributária, aplicando-se a respectiva atenuante devida (20 UFIR para aquelas e 1% para essas); c) quanto às notas listadas no Relatório fiscal, mas cujas cópias não

estão no processo, aplicar a atenuante devida, conforme seja mais benéfico ao contribuinte em função do valor de cada operação (20 UFIR ou 1%) e d) retirar da base de cálculo as notas fiscais em duplicidade.

A Empresa Autuada, às fls. 210/211, apresenta aditamento à sua defesa administrativa, requerendo a extinção parcial do crédito, em razão da decadência com relação aos fatos geradores ocorridos até 04/05/2009.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 211-A/217, decide pela parcial procedência do feito fiscal, por entender que restou configurada a infração indicada pelo Agente Fiscal, fazendo a exclusão da base de cálculo de 3 (três) notas fiscais repetidas no levantamento fiscal. Infringência aos arts. 285 e 308, alínea "I" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Reexame necessário.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, a Autuada interpõe Recurso Ordinário, às fls. 220/238, ratificando os argumentos expendidos em sede de impugnação e aditamento. Solicita, ainda, a confirmação da decisão de 1ª instância no tocante à exclusão da base de cálculo das notas em duplicidade. Requer, ao final, a intimação dos representantes legais da empresa para apresentarem sustentação oral e renova o pedido de perícia.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer nº 14/2015, às fls. 242/244, sugere o conhecimento do recurso ordinário e reexame necessário, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão de parcial procedência proferida, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 245.

Consulta de parcelamento do Auto de Infração.

Ofício nº 044/2015.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à ausência de informações de notas fiscais referente às entradas de mercadorias e bens, durante o período de 2009. Infração detectada mediante a análise dos documentos entregues, pelo Contribuinte, no Termo de Início nº 2014.01795 e os arquivos magnéticos (DIEF) enviados mensalmente à SEFAZ.

Em sede de 1ª instância, o processo foi julgado parcial procedente, tendo em vista a exclusão da base de cálculo de 03 (três) notas fiscais lançadas em duplicidade no levantamento fiscal.

Em sua peça recursal, alega a Autuada: **Nulidade:** I – Por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, visto que deveria ter sido concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias e fora em 95 (noventa e cinco) dias; II - erro na qualificação jurídica dos fatos e III – Face à ausência das cópias de muitas das notas apontadas como não escrituradas. No **Mérito:** I – Requer o reenquadramento da penalidade para as respectivas atenuantes com relação às notas lançadas na contabilidade do contribuinte. II – No tocante às notas, cujas cópias não foram anexadas aos autos, há necessidade de reenquadramento automático para as atenuantes, diante de impossibilidade de se determinar a escrituração contábil. In *dúbio pro contribuinte*. Requereu, ao final, que os autos fossem enviados à Perícia formulando os quesitos. Suscita, ainda, a decadência do feito fiscal com relação aos fatos geradores ocorridos até 04/05/2009.

Em princípio, no que concerne a preliminar suscitada de extinção processual pela decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores do período de janeiro a maio de 2009, nesse tocante, entendo assistir razão à Recorrente, em face do que dispõe o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

*In casu*, ressalte-se, esta Colenda Câmara, quando da análise da preliminar, supracitada, decidiu por afastá-la, por maioria de votos, sob o entendimento de que, na hipóteses dos autos, não há que se questionar acerca da contagem do prazo, pois a Fazenda Pública teria como prazo limite a data de **31/12/2014** para constituir o crédito tributário, com base no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Quanto ao mérito, no caso concreto, de *facto*, restou clarividente à infração denunciada na inicial, pelo simples comparativo entre o que foi informado na DIEF e as informações contidas nos documentos fiscais.

Com efeito, da análise das peças processuais que substanciam os autos, não merece reforma a decisão parcialmente condenatória proferida na instância singular. De certo, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada sujeitar-se a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.663/05.

**Art. 123.(...)**

**VIII – outras faltas:**

*I – omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração."*

No caso vertente, cumpre destacar, como a Contribuinte, em questão, efetuou o parcelamento do débito com amparo na Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013), deixo de apreciar o Recurso Ordinário interposto.

Ressalte-se, com o parcelamento do presente crédito tributário este deverá ser suspenso até o seu adimplemento total, nos moldes do art. 156, inciso VI do Código Tributário Nacional, *verbis*:

**CAPÍTULO III - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I - Disposições Gerais**

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
(omisso)*

*VI – o parcelamento.*

Em face do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do recurso interposto (reexame necessário), negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**


<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 867.774,71</b>
<b>MULTA (5%)</b>	<b>R\$ 43.388,73</b>
<b>TOTAL A RECOLHER</b>	<b>R\$ 43.388,73</b>

**DECISÃO**

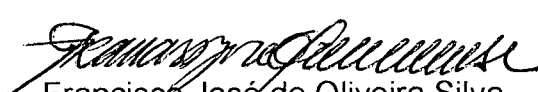
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E FORTALEZA ATLÂNTICO HOTÉIS LTDA** e Recorridos: **AMBOS**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, preliminarmente, em relação à decadência para o período de janeiro a maio de 2009, arguida pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Preliminar afastada, por maioria de votos, com base no art. 173, I do CTN. Vencidos os votos das Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária) e Sandra Arraes Rocha. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de conhecer do recurso ordinário em razão da adesão do contribuinte à Lei nº 15.713/2014 (REFIS). Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros: José Gonçalves Feitosa e Pedro Eleutério de Albuquerque. Presentes à Câmara os representantes legais da recorrente, Dra. Eláise Landim e Dr. James Pimenta.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos *02* de julho de 2015.

  
Alexandre Mendês de Sousa  
Conselheiro

  
Ana Monica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

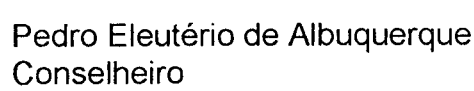
  
Marcus Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Francisca Maria de Sousa  
Presidente

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente em 02/07/15